



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.967 - SP (2012/0130468-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADOS : FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP186248
ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF041351
AGRAVADO : LNL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS : CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E OUTRO(S) - SP029360
HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA. NATUREZA ACESSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. DÉBITO PRINCIPAL. PREVISÃO. EQUIVALÊNCIA. ART. 178, §10, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros moratórios legais, em razão de sua acessoriedade, não estão sujeitos ao prazo prescricional quinquenal de que tratava o art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, estando atrelados, ao prazo prescricional do débito principal que, no presente caso, é vintenário.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.967 - SP (2012/0130468-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP - contra a decisão (e-STJ fls. 538/542) que deu provimento ao recurso especial intentado por LNL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

No julgado ora impugnado, concluiu-se pela necessidade de reforma do acórdão recorrido por estar evidenciada a divergência da orientação ali firmada com a jurisprudência pacífica desta Corte, firme no sentido de que *"os juros moratórios legais, em razão de sua acessoriedade, não estão sujeitos ao prazo prescricional quinquenal de que tratava o 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, estando atrelados, em verdade, ao prazo prescricional do débito principal"* (e-STJ fl. 539).

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 546/558), aduz a agravante o que se segue:

"(...) O art. 177 do Código Civil de 1916 previa o prazo vintenário para ajuizamento de ações pessoais. O art. 179, por sua vez, aduzia a incidência do prazo prescricional do art. 177 nos casos de prescrição não regulados pelo Código Civil vigente na época. Acontece que, convenientemente, a Agravada ignora o art. 178, § 10, III, que trata exatamente da hipótese de cobrança autônoma de juros para a qual o prazo legal de prescrição descrito é o de cinco anos!

É exatamente neste ponto que reside o entendimento da corte estadual, bem como do Juízo sentenciante.

O MM. Juízo de piso foi cirúrgico quando afirmou que 'em se tratando de ação que visa exclusivamente à cobrança de juros, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916, cuja essência foi repetida pelo art. 206, § 3º, inciso VI, do novo Código, com exceção do prazo (três anos).'

Na sequência, brilhantemente, afasta a tese da Agravada no que diz respeito a cobrança vintenária em virtude da acessoriedade dos juros de mora quando afirma que 'a tese de que a pretensão para a obrigação acessória não poderia prescrever em prazo inferior ao estipulado para a obrigação principal somente apresenta justificativa lógica quando esta última AINDA NÃO FOI CUMPRIDA, estando, por isso, incluída na pretensão, o que não se verifica no caso em exame, tendo em vista que o pedido está limitado ao recebimento dos juros moratórios.'

Tal entendimento foi confirmado unanimemente pelo Tribunal em sede de julgamento da Apelação. Consta da Ementa do Acórdão (fls. 416) que 'Se a obrigação principal já foi cumprida, o prazo para cobrança dos juros de qualquer espécie desvincula-se do prazo prescricional referente àquela, por se tratar de pretensão autônoma.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20. Percebam, Excelências, que o ponto fulcral do entendimento do Tribunal a quo reside no fato de que a obrigação principal já restou devidamente cumprida, fato este ignorado pela Recorrente em seus apelos. Nesse contexto, concessa venia, a decisão ora guerreada fundou-se em premissa equivocada ao ignorar o fato de que a obrigação principal já foi adimplida a contento, ou seja, não existe prescrição vintenária para a obrigação principal e os juros moratórios por não mais haver a obrigação principal em si" (e-STJ fls. 550/551).

No mais, sustenta que o dissídio pretoriano não estaria devidamente demonstrado por não existir similitude fática entre o acórdão recorrido e aqueles arestos apresentados pela recorrente como paradigmas nas razões de seu recurso especial.

Ao final, pugna pela submissão do feito ao crivo do órgão julgador colegiado competente, para que seja reformada a decisão agravada e, com isso, não conhecido ou não provido o recurso especial interposto pela ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.967 - SP (2012/0130468-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese vertente, cuidou-se de recurso especial interposto por LNL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a parte recorrente, ora agravada, ajuizou, em agosto de 2004, ação de cobrança, objetivando impor à demandada, ora agravante - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - a condenação ao pagamento de juros moratórios supostamente resultantes do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por serviços que teria prestado, a serem contados no período compreendido entre o vencimento de cada fatura apresentada até a data da citação da requerida em outra ação pela autora proposta em seu desfavor e que objetivava a cobrança de correção monetária decorrente da mesma situação (3/2/1995).

O Juízo de primeiro grau, reconhecendo estar prescrita a pretensão autoral, com amparo no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973 (e-STJ fls. 321/326).

Entendeu o magistrado sentenciante que o prazo para a cobrança dos juros, por expressa disposição do art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, seria quinquenal, afirmando, ainda, ser desinfluyente o fato de se tratar de pretensão de cobrança de juros de natureza moratória, e não remuneratória, visto que a norma legal não faria, nesse aspecto, nenhuma distinção.

Inconformada, a autora da demanda, ora agravada, interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 335/338). Na oportunidade, sustentou, em síntese, que, por sua natureza acessória, a cobrança de juros moratórios estaria atrelada ao prazo prescricional relativo à própria obrigação principal, que seria, na hipótese vertente, vintenário.

A Corte de origem, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado, negou provimento ao apelo em aresto assim ementado:

"Cobrança autônoma de juros moratórios. Obrigação principal já cumprida. Prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional de cinco anos incidente à espécie e não o vintenário. Aplicação à época do artigo 178, §10, inciso III, do CCivil de 1916 (atual art. 206, §3º, III, com prazo trienal). Se a obrigação principal já foi cumprida, o prazo para cobrança dos juros de qualquer espécie desvincula-se do prazo prescricional referente àquela, por se tratar de pretensão autônoma. Prescrição ocorrida. Apelo improvido" (e-STJ fl. 416).

Daí a interposição do recurso especial (e-STJ fls. 421/432), em que a agravada apontou, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916 e 2.028 do Código Civil de 2002.

Ali, a então recorrente sustentou que a jurisprudência desta Corte seria firme no sentido de que o prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, refere-se apenas aos juros remuneratórios, aplicando-se aos juros moratórios o mesmo prazo previsto para a pretensão principal de cobrança, o que, no caso, revelaria não ter sido atingida pela prescrição sua pretensão inicial.

Nesse cenário, o recurso especial se fazia mesmo merecedor de provimento, e tal conclusão, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pela ora agravante, deve ser mantida íntegra tal e qual aposta na decisão singular impugnada.

Isso porque, de fato, como bem apontado pela ora agravante, então recorrente, e pelo que se pode extrair dos autos, a orientação esposada pelo juízo de primeiro grau e ratificada pela Corte estadual quando da prolação do aresto recorrido destoou por completo do entendimento sedimentado nesta Corte Superior a respeito da questão controvertida.

Com efeito, é assente na jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção que, ao contrário do que foi decidido na origem, os juros moratórios legais, em razão de sua acessoriedade, não estão sujeitos ao prazo prescricional quinquenal de que tratava o 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, estando atrelados, em verdade, ao prazo prescricional do débito principal que, no presente caso, é vintenário.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS - JUROS DE MORA - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUE DEVE SEGUIR AQUELE PREVISTO PARA A COBRANÇA DO PRINCIPAL - PRECEDENTE - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no AREsp nº 6.256/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2011, DJe de 16/8/2011 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA.

I – A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

II – A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a', da CF/88.

III – O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide.

IV – A prescrição quinquenal prevista no art. 178, §10º do CC/16 em análise, refere-se a parcelas que periodicamente venceram, havendo ou não capitalização, contando-se dos respectivos vencimentos, de modo que a sua exigibilidade periódica é acobertada com a prescrição.

V - Na hipótese sub judice, em que se discute o cômputo dos juros moratórios legais às diferenças de remuneração devidas pelo depositário judicial, em razão da não observância da devida correção monetária quando do levantamento dos valores, que somente serão pagos ao final da ação, entendo que são inconfundíveis com a periodicidade (anualidade ou período a ela inferior) contida na regra.

VI – Os juros moratórios legais, em razão de sua acessoriedade, não estão sujeitos a outro prazo prescricional, senão a do débito principal, que na espécie é vintenário, porquanto trata-se de cobrança das diferenças de correção monetária dos depósitos judiciais. Precedentes.

VII – Considerando-se que o termo inicial da pretensão dos recorrentes é a data que ocorreu os levantamentos dos depósitos, o que se deu entre maio e setembro de 1995 (fls. 46 e 48) e que ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo na entrada em vigor do diploma atual (11.01.2003), aplica-se o prazo de dez anos (art. 205 do CC/02), cujo termo inicial é de 11.01.2003. Assim, tendo sido a petição, que levantou a questão incidental, protocolizada na data de 28.11.03 (fl. 52), não há que se falar em prescrição da pretensão dos recorrentes.

VIII – Haja vista não ter o TJ/SP decidido acerca do mérito do direito aos juros moratórios, devem os autos retornar àquele Tribunal para que o decida, sob pena de supressão de instância.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO."

(REsp nº 976.757/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe de 3/8/2010 - grifou-se).

"Civil e Processual Civil. Ação de cobrança. Prescrição. Espólio. Substituição pelos herdeiros. Possibilidade.

I - Ação de cobrança proposta por inventariante para haver despesas efetuadas com recursos próprios concernentes à administração de herança. Inocorrência de prescrição prevista no art. 178, §§ 6º, X e 7º, IV do Código Civil de 1916, uma vez que tais dispositivos referem-se à cobrança efetuada pelo próprio profissional.

II - Aos juros moratórios não se aplica a norma prevista no art. 178, § 10, inciso III, do anterior Código Civil.

III - Já efetivada a partilha, o espólio pode ser substituído pelos herdeiros no pólo passivo da ação. Interpretação dos arts. 43 e 46, I, do CPC.

IV - A prescrição prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional se refere à cobrança pelo próprio Fisco, o que não é o caso dos autos.

V - Embargos de declaração. Inocorrência de violação ao disposto no art. 535, II



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

VI - Recurso Especial não conhecido."

(REsp nº 555.756/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2005, DJ de 13/6/2005 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL. CONDOMÍNIO. QUOTAS EM ATRASO. JUROS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO.

I. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição qüinqüenal prevista no art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil.

II. Ofensa não configurada ao art. 20, parágrafo 3o, do CPC, se os honorários advocatícios foram fixados em percentual razoável, dada a relativa simplicidade da causa.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp nº 291.610/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2001, DJ de 4/2/2002 - grifou-se).

Desse modo, sendo vintenário o prazo prescricional aplicável ao caso em apreço - já que seria de 20 (vinte) anos o prazo para o eventual ajuizamento da ação de cobrança do débito principal -, impunha-se reconhecer que não foi atingida pela prescrição a pretensão de cobrança dos juros de mora incidentes sobre os pagamentos alegadamente realizados a destempo pela parte demandada.

Solução nesse sentido impõe, tal e qual o decidido no julgado singular ora impugnado, o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que, afastada a prescrição ali indevidamente reconhecida, seja dado o regular prosseguimento ao presente feito, sendo descabido o pleito da recorrente de aplicação do chamado princípio da causa madura nesta via recursal, sob pena de incorrer esta Corte Superior em supressão não de uma, mas de ambas as instâncias de cognição exauriente.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em evidente descompasso com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior acerca do tema articulado no presente recurso, de rigor também se fazia a incidência da Súmula nº 568/STJ, que assim dispõe: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0130468-0

AgInt no
REsp 1.545.967 / SP

Números Origem: 1032004001048 104804 10482004 106695709 3662645 5620120040218141
91347940520008260000 992000151423

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LNL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS : CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E OUTRO(S) - SP029360
HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724
RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADOS : FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP186248
ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF041351

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADOS : FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP186248
ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF041351
AGRAVADO : LNL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS : CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E OUTRO(S) - SP029360
HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andriighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.